



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000442/2005-65
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.488 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria Ressarcimento-Cofins
Recorrente Independência Alimentos Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para dedução do valor devido das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

À Administração cabe rever seus próprios atos quando contrários à lei, não havendo que se falar em agressão a direitos adquiridos em tal hipótese, pois os direitos são adquiridos em face da lei, não contrariamente a ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente, que foi substituída pelo Conselheiro Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo. Fez sustentação oral a Dra. Letícia de Souza Zugaib, OAB/SP nº 257.787, advogada do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 31/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (suplente) e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (suplente). Ausentes os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente ao 3º trimestre de 2004, ao qual foi apensado o processo 13804.000451/2005-56 relativo a Declaração de Compensação.

Pelo Despacho Decisório de fls. 1109/1116, a Autoridade a quo deferiu em parte a pretensão da Interessada, apurando um crédito em favor da Contribuinte no montante de R\$ 7.956.916,84 e homologando, "em consequência" (fl. 1116), a compensação declarada no processo 13804.000451/2005-56.

Desistiu a Interessada, fl. 1119, de se manifestar contra o referido Despacho Decisório de fls. 1109/1116.

Pelo Despacho Decisório de fls. 1156/1163, a Autoridade a quo reviu de ofício a decisão anterior, alterando o valor do crédito da Contribuinte de R\$ 7.956.916,84 para R\$ 5.558.156,96 e homologando, "em consequência" (fl. 1163), a compensação declarada no processo 13804.000451/2005-56 até o limite do valor deferido.

O posicionamento da Delegacia de origem vai, em síntese, no sentido: de que, valendo-se da autotutela, a Administração tem permissão de rever seus atos, condutas e decisões" (fl. 1159), cabendo, no caso destes autos, a revisão de ofício da decisão anterior, posto que ali foi aplicada incorretamente a Lei 10.925/2004; de que o direito ao desconto de créditos concernentes à sistemática não-cumulativa "não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente" (fl. 1160); de que são incabíveis créditos "No tocante ao aluguel pago a pessoa física" (fl. 1160) uma vez que "somente há previsão legal para custos e despesas incorridas em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no País" (fl. 1160); e de que o crédito presumido tratado no art. 8º da Lei 10.925/2004 presta-se unicamente à dedução dos valores devidos da Cofins, vedado sua compensação ou ressarcimento em espécie, entendimento pacificado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB com a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005.

Contra o Despacho Decisório de fls. 1156/1163 foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 1168/1183 na qual argumenta-se, em síntese, no sentido: de que o crédito presumido da agroindústria, previsto no art. 8º da Lei 10.925, pode ser compensado ou ressarcido;

de que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005 não interpreta a lei, mas nega o direito nela previsto; de que o princípio da autotutela não se aplica ao caso, dado que o no primeiro despacho decisório foram utilizados os corretos parâmetros legais; e de que a decisão recorrida afronta a Súmula 473 do STF, "que veda a anulação de atos administrativos em desrespeito aos direitos adquiridos" (fl. 1182).

Conforme cópia de petição datada de 9 de janeiro de 2008 endereçada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo ("DERAT/SP0/8ªRF"), fls. 1233/1235 (acompanhadas de subsequente documentação), se requer que os créditos reconhecidos nos processos administrativos n's 13804.000440/2005-76, 13804.000441/2005-11, 13804.000442/2005-65 e 13804.000443/2005-18 sofram a incidência da Taxa Selic.

Há notícias de liminar - deferida nos autos do mandado de segurança 2008.61.00.006797-0 movido contra o "Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo" (fls. 1223/1224) - determinando "à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de correção pela Taxa SELIC referente aos processos administrativos nº 13804.00440/2005-76, 13804.000441/2005-11, 13804.000442/2005-65 e 13804.000443/2005-18" (fl. 1226).

Pelo Despacho de fl. 1317, "foram juntados, numerados e rubricados os documentos de fls. 1233/1316, referentes à manifestação intempestiva do contribuinte solicitando a correção do crédito pela SELIC" (fl. 1317).

Em seguida, o presente processo foi direcionado a esta Delegacia de Julgamento "para análise da manifestação de inconformidade de fls. 1.168/1.183 e dos documentos de fls. 1233/1316" (fl. 1317).

A 6ª turma de julgamento da DRJ de São Paulo I, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, ementando assim o acórdão nº 16-21.081:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

CRÉDITOS PRESUMIDOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A partir de 10 de agosto de 2004, os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação com os demais tributos e contribuições ou o seu ressarcimento.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. Se um órgão do Poder Executivo editou por via de sua autoridade máxima um ato declaratório interpretativo sobre determinada matéria, a presunção é que o tenha feito em consonância com as normas constitucionais e legais, devendo tal ato ser acatado pelas instâncias de referido órgão.

AUTOTUTELA. À Administração cabe rever seus próprios atos quando contrários à lei, não havendo que se falar em agressão a direitos

adquiridos em tal hipótese, pois os direitos são adquiridos em face da lei, não contrariamente a ela.
Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa os argumentos esgrimidos na manifestação de inconformidade, ao tempo em que acusa de equivocado o acórdão produzido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I, e requer a reforma do *decisum*.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à glosa de crédito presumido da agroindústria de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, e a possibilidade de seu ressarcimento e compensação com demais tributos e contribuições.

A defesa da recorrente alega (i) o direito ao ressarcimento do crédito presumido de COFINS; (ii) a negativa de vigência do Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2005; e (iii) a inaplicabilidade do princípio da autotutela na decisão recorrida.

Essa turma de julgamento, em sua composição anterior, por unanimidade de votos, decidiu que o direito de utilização do crédito presumido de PIS e COFINS, concedido na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, exsurge após a regular compensação entre créditos e débitos, de modo que, remanescendo devedor, o contribuinte qualificado na norma poderá deduzir o valor a pagar com os créditos presumidos apurados, exclusivamente, naquele período de apuração, não sendo possível a acumulação de saldo credor desse tipo de crédito (acórdão nº 310100.756, sessão de 4 de maio de 2011, Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo).

Tal interpretação decorre diretamente do texto legal, *in verbis*:

Art. 8o As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3o das Leis nos

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) – grifo nosso.

Depreende-se da redação do referido artigo, que o legislador teve a intenção de desonerar os produtos agropecuários, por meio da dedução da parcela devida a cada período de apuração de um crédito presumido relativo às aquisições de pessoas físicas.

Constata-se, também, que o referido crédito presumido foi destinado, exclusivamente, à dedução do valor devido, de modo que, não havendo contribuição a pagar, inexistente o direito de manutenção desse crédito. Esse limite no aproveitamento do crédito é também disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º [...]

*§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, **no mesmo período de apuração**, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [...]*

Ao estabelecer que o crédito presumido só é aplicável no mesmo período de apuração, conclui-se que não é possível a utilização do crédito presumido de outro período ou em outro período, de modo que esse benefício não é passível de ser acumulado para formação do saldo credor e, consequentemente, não é passível de ressarcimento.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005, como é próprio de um ato de sua natureza, apenas procurou explicitar a regra já contida no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, não trazendo nenhuma inovação. Assim dispôs o referido ato:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

A impossibilidade de compensar ou de ressarcir o valor do crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 decorre da própria exegese da lei, que expressamente dispunha que o crédito presumido era destinado, exclusivamente, à dedução do valor devido das contribuições. Não foi o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005 que trouxe essa limitação, não restringindo, portanto, a vigência legal por um ato interpretativo da Secretaria da Receita Federal.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do princípio da autotutela na decisão recorrida, também não assiste razão a recorrente.

O procedimento revisional efetuado pela unidade de origem fundamentou-se nos artigos 53 e 54 da Lei n 9.784/99, in verbis:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [...]

Trata-se do princípio da autotutela, o qual determina a anulação ou revogação dos próprios atos pela Administração Pública em casos de ilegalidade, inoportunidade e inconveniência, desde que obedecido o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Esse princípio está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revisão do despacho decisório originário, que não observava a limitação do crédito presumido da agroindústria de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, foi motivada pela constatação de ilegalidade do ato original, que deferiu, sem base legal para tanto, o pedido de ressarcimento e compensação com base em crédito presumido da agroindústria. Por se tratar de uma ilegalidade, não há que se falar em direito adquirido por parte da interessada, conforme se extrai da Súmula 473 do STF já transcrita, porque de atos ilegais não se originam direitos.

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 31/10/2013 11:31:59.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 31/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 18/11/2013 e RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 31/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10060.OMZ8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DAEB33493E1FA4FB03CFA40EC1A8FD63C3321E7C